

ERIANA MESSIAS VALIM

Danos ambientais causados pela exploração ilegal da madeira

Bacharel em Direito

FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009

ERIANA MESSIAS VALIM

Danos ambientais causados pela exploração ilegal da madeira

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof^ª. Dr^ª. Maria Luísa Faro Magalhães, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, _____ de _____ de _____

Assinatura

Orientadora: Maria Luísa Faro Magalhães _____

Examinador: _____

Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão de curso, este grau, ao meu pai e grande amigo Eriovaldo.

Com ele aprendi meus primeiros passos e a partir dele pude ter uma visão de como seria o mundo “lá fora”.

Desejo expressar minha eterna gratidão pelo seu incentivo no meu ingresso no curso de Direito, e por ter me mantido nele, à custa do seu esforço.

Esta vitória eu dedico a ele que me fez saber que tudo é possível, “Basta acreditar e agir”.

Pai, nós conseguimos.

Agradecimentos

Sou grata, primeiramente, a Deus, por ter me concedido a vida e por ter me dado a graça de concluir esta jornada.

À minha família: minha mãe Ana Lúcia, pela dedicação e compreensão e minhas irmãs: Bruhna e Laura, que me inspiram a servir-lhes de exemplo.

Ao Fernando, por acreditar em mim e por compartilhar momentos de alegria e de tristeza comigo, e ao apoio dos amigos.

À Prof^ª. Doutora Maria Luisa Faro Magalhães, por quem tenho grande admiração e estima, expresso minha sincera gratidão pelos ensinamentos, pela paciência e pela orientação.

Sumário

Resumo	08
Abstract	09
Introdução	10
I. A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente	12
1.1. Conceito de meio ambiente	18
1.2. Classificações do meio ambiente	19
1.2.1. Meio ambiente natural	19
1.2.2. Meio ambiente artificial	20
1.2.3. Meio ambiente cultural	20
1.2.4. Meio ambiente do trabalho	21
II. Princípios gerais do Direito	23
2.1. Da principiologia do direito	23
2.1.1. Princípio do direito à vida	23
2.1.2. Princípio da dignidade da pessoa humana	24
2.2. Princípios do direito ambiental	24
2.2.1. Princípio da prevenção (precaução ou cautela)	25
2.2.2. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado	25
2.2.3. Princípio da função socioambiental da propriedade	26
2.2.4. Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais	27
2.2.5. Princípio da informação	29
2.3. O acesso aos recursos naturais, as Convenções internacionais e os direitos nacionais	30
2.3.1. A lei 9.605/98 e a incriminação da ausência de precaução	31
III. Danos ambientais causados pela exploração ilegal da madeira	32
3.1. O conceito de dano	32
3.1.1. O dano ambiental	33
3.1.2. Reparação do dano ambiental	33
3.2. O desmatamento na Amazônia e na Mata Atlântica	34
3.3. Os incêndios e as queimadas	35

3.4. O fenômeno da desertificação	35
3.5. A mortandade de animais silvestres	36
3.6. A Responsabilização ambiental das indústrias madeireiras	37
IV. As florestas e sua proteção legal	39
4.1. O conceito jurídico de floresta	39
4.2. Classificação das florestas	40
4.2.1 Floresta temperada	41
4.2.2. Floresta tropical	41
4.3. Florestas brasileiras	42
4.4. A legislação brasileira de proteção Florestal	42
4.4.1. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)	43
4.5. A floresta, os desmatamentos e a utilização de fogo	44
4.6. Violação do princípio do desenvolvimento sustentável e da proteção das comunidades humanas	44
Considerações finais	45
Referências	47

Anexos

Resumo

A exploração e a comercialização ilegal da madeira tem sido fonte de subsistência desde a chegada dos descobridores no território brasileiro. Nos últimos 30 anos a região amazônica vem sofrendo um grande impacto, maiormente, na área florestal, devido à intensiva atividade predatória do homem, o desmatamento. Inicialmente, o transporte da madeira ocorria através dos rios e a quantidade de toras transportadas era inferior a que se observa nos dias correntes. A redução do custo do transporte da madeira ocorreu devido à substituição da via fluvial pela rodoviária, em razão da abertura de estradas. Porém, a população sofre constantes agressões com a atividade extrativista da madeira, tornando o meio ambiente a principal vítima do descaso com os recursos naturais, fonte do desenvolvimento econômico.

Palavras-chave

madeira, desmatamento, impacto ambiental, meio ambiente.

Abstract

The timber's exploration and illegal trade has been subsistence source since the arrival of the finders in the Brazilian territory. In last the 30 years the Amazon region has been suffering a great impact, specially, in the forest area, due to the man's intensive predatory activity, the deforestation. In the beginning, the timber's transport occurred through the rivers and the amount of carried logs was inferior to the one we realize in the current days. The reduction of the timber's transport's cost was due to the replacement of the fluvial way to the road, in reason of the opening of roads. However, the population suffers with constants aggressions with the timber's extraction, transforming the environment the main victim of the indifference to the natural resources, source of the economic development.

Keywords

timber, deforestation, environmental impact, environment

Introdução

*Cada dia a natureza produz o suficiente para
nossa carência. Se cada um tomasse o que
lhe fosse necessário, não havia pobreza no
mundo e ninguém morreria de fome.*

Mahatma Gandhi

Este trabalho de conclusão de curso, objetiva delimitar e abordar os pontos relevantes em relação à exploração e à comercialização ilegal de madeira, abundantemente encontrada na região amazônica brasileira.

A metodologia utilizada para a confecção desta monografia jurídica foi a de pesquisa científica, embasada em fontes doutrinárias, na legislação brasileira, nos julgados dos tribunais, entendimentos jurisprudenciais, sites da web, aplicados pelo critério hipotético-dedutivo.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo em que trata da tutela de valores ambientais, topicamente encontráveis no artigo 225, seus parágrafos e incisos, implicitamente elenca princípios que são norteadores da operacionalização da tutela constitucional ambiental em nosso país.

Esses princípios são abordados neste trabalho, à guisa de oferecer substrato à análise dos temas correlatos à extração e comercialização ilegal da madeira em território brasileiro, principalmente na região da Amazônia..

Via de regra, predominam os interesses particulares, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do homem, que são valores também e igualmente tutelados pelo texto constitucional, na medida em que a Constituição garante o direito do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Denota-se suma relevância em relação ao tema abordado, vez que predominam os interesses particulares relacionados com a extração e a comercialização da madeira do território

brasileiro, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais ao homem assegurados pela Lei Maior. A título exemplificativo, podemos elencar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, à preservação dos recursos naturais, dentre outros.

Pautado na realidade contemporânea, o que se denota é uma incessante busca pela lucratividade empresarial e, em contrapartida, um desmedido descaso, tanto por parte das autoridades constituídas, como pelos próprios usuários de recursos naturais, notadamente da madeira abundante na Amazônia legal.

A prática reiterada de atividades predatórias contra o meio ambiente, como se tem notado nos casos das derrubadas das matas, queimadas ou incêndios e dizimação das espécies biológicas, concorre com a degradação ambiental, tendo como principal agente causador de tais mazelas, a atividade do homem médio.

Historicamente, o que se notava era a luta pela própria sobrevivência, com as técnicas rudimentares como a caça, a pesca e a coleta de alimentos, extraídos da região em que se localizavam os indivíduos.

Com o advento do avanço tecnológico, após a Revolução Industrial, o homem médio passou a ser substituído pelas máquinas, o que, posteriormente, resultaria no crescimento das regiões urbanas. A ânsia da sociedade pela busca de uma melhor qualidade de vida, eventualmente, ocasionaria grandes encargos à população mundial, e, por conseguinte, ao meio ambiente em que ela se encontra inserida.

É salutar que se criem normas com o escopo de regulamentar e frear a atividade do progresso, com vistas de preservar o direito aos seres vivos garantido, constitucionalmente, pela Carta de 1988, intitulada de Constituição Cidadã.

Entretanto, a simples previsão legal, assegurando os direitos, consubstanciados nos princípios gerais do direito, oportunamente abordados neste trabalho, não se mostra bastante para que a ação humana predatória regrida, em prol do equilíbrio do bem jurídico ambiental. É necessário que haja uma severa fiscalização do poder público, em conjunto com a manifestação daqueles que primam pela sadia qualidade de vida, dos presentes habitantes do planeta, para que as gerações vindouras possam usufruir das belezas e benefícios advindos de todo o meio que as circundam.

I. Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi a pioneira a inserir a matéria meio ambiente, em seu texto normativo e a conferir caráter de direito fundamental do cidadão, ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. O fundamento de o legislador constituinte ter reservado um capítulo inteiro para o tema acima elencado, compreendido pelo artigo 225, *caput*, e por seis parágrafos deve-se ao fato de a população mundial estar voltando os olhares para as mazelas humanas, correntes nesse cenário vivo da realidade contemporânea.

Ao definir meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, deparamo-nos não somente com a preocupação de um interesse de uma camada isolada da sociedade, e sim, com a de um interesse difuso ou metaindividual, correlato a coletividade. Embora não esteja expressamente elencado no corpo do texto legal, o direito à sadia qualidade de vida, encontra-se implícito no artigo 1º, inciso III, da CF, pois engloba o princípio da dignidade humana. Vida, por sua vez, é “toda a espécie existente no ecossistema”, conforme redação do artigo 3º, inciso I, da Lei Ordinária número 6.938.

Em havendo o descumprimento dos preceitos bases, implicitamente arrolados na mencionada Carta, ou, eventualmente, nos dispositivos legais da legislação infraconstitucional, a população pode vir a ser alvo de tais mazelas a que o meio ambiente tem sido constantemente submetido.

Ressalta-se que no tocante às legislações esparsas, temos as Leis número 6.938/81 e 7.347/45, recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Consubstanciada nos princípios gerais que regem a tutela do bem ambiental, a Constituição Federal permite que focalizemos as chagas, causadas pela desmedida exploração humana, na medida em que oferece um sistema de freios e contrapesos. Estes possibilitam que medidas de prevenção ou punição sejam energicamente tomadas, no tocante ao desrespeito ao sistema natural e aos elementos que se encontrarem ao seu entorno.

Cabe à população brasileira, atentar a essas premissas protecionistas, no campo do meio ambiente, garantidas pelo documento legal. Para tanto, é salutar que se denomine o meio ambiente, como “bem de uso comum do povo”, não sendo, portanto, passível de apropriação ou comercialização por parte de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. Salientando, ambas poderão vir a ser responsabilizadas por condutas atentatórias ou danosas ao meio ambiente, cabendo ao Poder Público e à coletividade primar pelo cumprimento da ordem constitucional brasileira.

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é garantido a todos, conforme disposto no *caput* do Artigo 225 da Carta Magna. É dever e obrigação, portanto, da população, primar pela preservação e proteção ambiental, para que as futuras gerações possam gozar dos benefícios e frutos afetos ao bem ambiental.

As Constituições Federais anteriores, por sua vez, não previam de forma expressa a competência da União na atuação das normas gerais relacionadas ao tema meio ambiente. Sendo assim, a participação efetiva da tutela ambiental fica condicionada à norma geral ambiental federal, não implicando, necessariamente, a cobertura protecionista de todo o território brasileiro. Compreende-se por patrimônio nacional, as áreas previstas no Artigo 225, § 4º, a saber, a Floresta Amazônica Brasileira, a Serra do Mar, a Mata Atlântica, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira.

O conceito de norma geral não compete à legislação brasileira, ficando a critério da doutrina e da jurisprudência, essa tarefa de classificação. Segundo posição doutrinária a norma geral pode abranger somente um ecossistema, uma bacia hidrográfica ou somente uma espécie vegetal ou animal.

O papel da legislação federal consiste em inserir na norma geral, os temas e assuntos tratados e acordados nos tratados, acordos ou convenções internacionais, uma vez que foram ratificados pela nação brasileira. Entretanto, devemos levar em consideração, os interesses dos demais Estados, não permitindo que estes, por sua vez, fiquem em detrimento do interesse particular de apenas uma nação.

A importância que se tem atribuído ao mecanismo de proteção ambiental decorre da busca incessante pela lucratividade das grandes empresas que concorrem entre si no atual mercado de trabalho, fazendo com que os recursos naturais, livremente dispersos no planeta, sejam colocados à margem do grau de importância do meio ecologicamente equilibrado.

Para que ocorra uma conscientização acerca do grau de importância vital do nosso meio ambiente, é necessário que, não somente os órgãos e institutos de proteção atuem em favor da melhoria da qualidade de vida do planeta, mas que aqueles que desfrutam e usufruem dos recursos abundantemente oferecidos pela natureza, atuem conjuntamente, proporcionando,

neste tear, uma harmonia no que tange ao equilíbrio sócio ambiental e cultural da vida terrestre.

A necessidade de implantação de uma legislação ambiental decorre do fato de que a Constituição, no ápice da posição hierárquica das normas, confere relevância à matéria relacionada ao meio ambiente. Desta forma, encontra-se a norma fundamental amparando a legislação ambiental. Entretanto, deve-se atentar aos diferentes órgãos administrativos, presentes no país e, que de maneira deliberada, exercem o seu poder de gerenciamento em determinado território, segundo a sua discricionariedade. Sendo assim, compete a cada órgão, de modo autônomo, a organização administrativa ambiental, desde que, consoante à Constituição Federal, respeitando, portanto, o princípio da hierarquia das normas, integrante de um sistema denominado de “fidelidade federal”.

Pode-se constatar, maiormente, a incoerência de alguns artigos de resoluções federais, como ocorre no caso da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA. Tais desacordos ferem o princípio da hierarquia administrativa do meio ambiente, impossibilitando, de certa forma, o efetivo resguardo da legislação ambiental.

No tocante à cooperação do direito internacional no plano ambiental, podemos citar a participação do Cone Sul, consubstanciada na ação dos países da América do Sul, como demonstrado na isenção de taxas alfandegárias. Portanto, a ampliação das políticas ambientais no campo internacional denota uma evolução referente a uma possível solução dos problemas constantes no planeta em que vivemos.

A título demonstrativo, temos a Declaração Rio/92, com suas normas e diretrizes relacionadas com o protecionismo do meio ambiente. O conteúdo do documento mencionado refere-se a 27 princípios de teor ambiental, baseado anteriormente na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 16 de junho de 1972 em Estocolmo.

Temas abordados no documento acima foram os do desenvolvimento sustentável, o reaproveitamento dos recursos não renováveis, a melhoria da qualidade de vida das futuras gerações, o respeito à integridade do ecossistema terrestre, dentre outros que tiveram ênfase na pauta de discussão do evento.

O desenvolvimento ambiental no âmbito territorial do MERCOSUL deve ser analisado no modelo do dos países pertencentes à União Européia, onde atuam de forma cooperacional ao longo dos tempos. Firmaram o Tratado de Maastricht, dando prioridade à melhoria do meio ambiente, responsabilizando àqueles que derem causa aos danos ambientais.

Pertinentes são as palavras do doutrinador Paulo Afonso Leme Machado (2003, p. 104) que dizem que “A evolução do Direito Ambiental no MERCOSUL haverá de observar o quadro

geral de instituições semelhantes, como a União Européia, apressando a implementação de soluções benéficas para a saúde do ambiente.”

Brasil e Argentina são exemplos de países, pertencentes ao mercado comum do sul de regime político federativo. Compete aos Estados, aos Municípios e às Províncias a elaboração de normas relacionadas à proteção ambiental, primando por um equilíbrio ecológico e por uma sadia qualidade de vida dos seres que habitam o planeta Terra.

Contudo, a lei constitucional da Argentina sofreu uma inovação no campo da legislação ambiental, permitindo a atuação do governo federal na elaboração de normas fundamentais para a proteção do meio ambiente, anteriormente de competência das Províncias.

A intenção do MERCOSUL é a concretização de uma convivência harmoniosa entre os países do cone sul, resguardadas as proporções de atuação na seara ambiental das instituições centrais ou federais, proporcionando mecanismos eficazes para que, efetivamente, sejam cumpridos os ideais, ora preconizados nas Declarações de Estocolmo e do Rio/92.

Para que tal harmonia seja concretizada entre as diversas nações, é necessária uma integração jurídico-ambiental, visando um equilíbrio entre os mecanismos de proteção destes membros, o que resultaria em benefícios para ambos os integrantes da massa socioambiental.

A garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida vem assegurada no Capítulo VI, da Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 225 e parágrafos. O documento discorre sobre os institutos voltados à proteção do meio ambiente, não somente natural, como também do ambiente artificial, cultural e do trabalho.

Compreende-se por meio ambiente natural, tudo aquilo advindo da Natureza, como os rios, mares, a fauna, a flora, os recursos naturais não renováveis, o ar, etc.. Por meio ambiente artificial temos o produto da ação humana, ou seja, construções, obras, qualquer edificação ou modificação realizada no ambiente através da ação do homem.

Em se tratando de bem jurídico alvo de salvaguarda tanto do Estado como da população, é salutar que haja, por parte da legislação vigente, uma equiparação legal, dos documentos datados desde a origem do Direito ambiental, no direito romano com as normas infraconstitucionais. Estas representam grande parcela da contribuição do instituto protecionista do meio ambiente, devidamente assegurado, no Artigo 225, “*caput*” da Lei Maior.

Cabe, portanto, aos Estados, aos Distritos e aos Municípios, elencar as normas relacionadas com a matéria específica a ser tutelada, em consonância, absolutamente, com a Constituição Federal, respeitando-se o princípio da hierarquia das normas.

Encontram-se esparsos na Constituição, promulgada em 1988, Artigos norteadores, embasados nos princípios do Direito Ambiental, que tutelam tal bem jurídico, a saber, os elementos e características do meio ambiente.

Podemos encontrar no Título II, do texto constitucional, maiormente, no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais, alguns incisos acerca do meio ambiente.

Exemplificando, o inciso XXIII, que dispõe que “- a propriedade atenderá a sua função social”. Ao elencar este inciso, o legislador busca dar ênfase ao efetivo proveito da propriedade em prol da sociedade. Sendo assim, denota-se através da redação empregada pelo constituinte, que há, implicitamente, a premissa envolta do princípio da dignidade da pessoa humana, incessantemente pontuado pela Carta Magna.

Ademais, ressalta-se a suma relevância da composição do texto constitucional, ao fazer menção aos inúmeros mecanismos de proteção do meio ambiente, como os que se encontram dispostos nos incisos, LXXI e LXXIII, do Livro que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Na fiel transcrição dos incisos LXXI e LXXIII temos:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Conforme o que se observa na transcrição acima, a seara da proteção ambiental encontra-se consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo possível, até mesmo, que se efetue tal empreita, em prol do bem jurídico a ser tutelado, sem encargos financeiros por conta do autor, exceto quando comprovada má-fé, por parte deste.

Ainda no corpo da constituição, porém no Artigo 20 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º, destacam-se as áreas de competência da União, como as terras devolutas, os lagos e rios e quaisquer correntes de água situadas em seu domínio, as ilhas fluviais e lacustres, as praias, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o mar territorial, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, os sítios arqueológicos e pré-históricos, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, etc..

Enfim, são inúmeros os Artigos da Lei Maior que tratam de matéria ambiental, sem deixar os princípios norteadores, pormenorizadamente abordados a seguir, à margem da interpretação sociocultural.

Contudo, não se trata somente de interpretação taxativa do texto constitucional. Quando o tema funda-se na proteção do meio ambiente, devemos atentar às normas infraconstitucionais, consoantes à Constituição Federal, que regram os mecanismos de proteção e, extensivamente, os de punição contra aquele que degradar ou sequer ameaçar o equilíbrio do bem jurídico ambiental.

Para tanto, temos a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Há um novo instituto, voltado às condutas e às atividades danosas ao meio ambiente por parte de empresas. Isto se deve em razão da busca incessante pela lucratividade dos grandes empresários, em detrimento daquele que “sofre” calado, sem voz ativa, ou seja, o meio ambiente. Contudo, com a evolução do direito ambiental, essa hipossuficiência do bem jurídico por ora mencionado, ganha um aparato legal para que sua efetiva proteção seja concretizada no plano real.

O instituto supramencionado é denominado de Desconsideração da personalidade jurídica, presente nos casos de danos provocados por empresas, que, anteriormente, escusavam-se da punição em razão de a pessoa jurídica não ser responsável por tais condutas prejudiciais ao meio ambiente.

A legislação vigente possui um rol de normas infraconstitucionais, responsáveis pela efetiva tutela do bem jurídico ambiental. A critério de exemplo, podemos elencar algumas das leis encontradas nos três volumes do doutrinador Carlos Gomes de Carvalho, em sua relevante obra “Legislação Ambiental Brasileira – Contribuição para um Código Nacional do Ambiente.”

A lei 9.605/98, a título de demonstração, contribui para a apuração dos crimes praticados contra o meio ambiente. A desconsideração da personalidade jurídica, ora elencada, advinda da evolução do direito ambiental, está prevista no 3º artigo do referido documento legal. Analisemos a redação a seguir:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A lei de Educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999) também faz parte do vasto rol de normas infraconstitucionais presentes na nossa legislação. Ela faz-se imprescindível àqueles que buscam tomar consciência ou transmitir uma conscientização de respeito e zelo para com o meio em que vivemos e que, do qual necessitamos para sobreviver em harmonia,

garantindo, desta forma, uma “herança” anônima aos nossos futuros representantes da sociedade.

Com tão grande número de leis e declarações voltadas em favor do bem jurídico ambiental, é mister que se atente para a elaboração de um Código Ambiental ou do Meio Ambiente, visando uma unificação de tais Artigos e incisos, constitucionais ou não, contribuindo assim, com a efetiva e concreta tutela do meio ambiente.

As leis vedam a caça de animais, raras exceções, regulam a extração de madeiras nobres, proíbem e prevêm punições à manutenção de animais em cativeiros, ao desflorestamento em áreas de conservação, etc..

Ao compilar todo esse material em somente um documento temos a possibilidade de analisar as possíveis soluções ou atitudes a serem tomadas em razão da situação em concreto, sopesando as causas e efeitos de cada ação destinada à proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1. Conceito de meio ambiente

Ao mencionar o termo meio ambiente, o que nos vem à mente, dentro de nossa parca concepção de mundo, é o conjunto dos elementos naturais, compreendido pelos seres vivos, conjuntamente com o meio que os entorna, como as águas, o ar, o solo, etc..

O artigo 3º, inciso I, da Lei Ordinária número 6.938 conceitua o bem ambiental como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

É salutar, por conseguinte, pontuar que a expressão meio ambiente é composta por dois termos sinônimos, em que se configura um vício de linguagem, conhecido por pleonismo.

Contudo, o emprego da expressão acima elencada encontra-se assente, tanto pela sociedade como pelo próprio ordenamento jurídico, através da Constituição Federal e das legislações esparsas.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado vem assegurado pela Carta de 1988, no artigo 225, *caput*, atribuindo ao bem ambiental o conceito de “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Embora o princípio à sadia qualidade de vida não se encontre expressamente regulado por lei, ele pode ser aderido ao princípio da dignidade humana, vez que o direito à vida absorve os demais. Salientando que vida, compreende-se por “toda espécie existente no ecossistema” (SIRVINSKAS, 2005, p.31).

Em se tratando de um bem de uso comum do povo, classificado por doutos operadores do direito, como bem metaindividual ou difuso, o meio ambiente deixa de ser preocupação apenas de uma camada isolada da sociedade, passando a ser interesse ou direito da coletividade.

Destarte, em havendo o descumprimento dos preceitos bases, ora abordados na Constituição Federal de 1988, quer seja por parte de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica, ambas podem ser responsabilizadas por quaisquer atos atentatórios ou condutas gravosas ao meio ambiente.

Pautado em uma visão antropocêntrica dos usuários dos recursos não-renováveis, amplamente disseminados na natureza, o progresso é fruto da ação humana, vez que a degradação sofrida pelo sistema natural torna-se irrelevante, frente ao lucro obtido pelos detentores do poder.

1.2. Classificações do meio ambiente

É patente a preocupação por parte da legislação em assegurar à população um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de que as presentes e as futuras gerações possam, efetivamente, gozar dos seus benefícios. Contudo, faz-se necessária a classificação do bem jurídico ambiental em seus desdobramentos: meio ambiente natural, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho, a título didático.

Com a melhor compreensão do objeto de estudo, podemos analisar suas vertentes e contribuir com o universo científico. Por conseguinte, com a melhor delimitação do que venha a ser meio ambiente, o direito tem condições de oferecer a tutela jurídica condizente com cada caso específico.

1.2.1. Meio ambiente natural

O meio ambiente natural é representado pelo conjunto dos ecossistemas presentes no planeta. Ele manifesta-se através dos fenômenos naturais, onde a presença do homem mostra-se insuficiente como nos furacões, terremotos, vulcões, na composição dos seres vivos, entre outros, passíveis de exemplificação.

A interação dos elementos do sistema físico, biológico e químico resulta no meio ambiente natural. Por consequência, o ciclo da vida terrena extingue-se nele, fazendo jus à expressão de que do pó viemos e ao pó voltaremos.

1.2.2. Meio ambiente artificial

As modificações realizadas no meio ambiente natural pelo ser racional alteraram a sua composição, resultando no meio ambiente artificial. As constantes necessidades do homem contemporâneo, fruto do progresso econômico e do crescimento populacional deram origem ao que denominamos, hodiernamente, de meio ambiente artificial.

Sua estrutura é patente em construções, saneamento básico, transporte, etc..

O meio ambiente artificial pode ser encontrado em espaços abertos como praças, ruas, rodovias, etc. ou em locais fechados (casas, prédios, metrô, etc.).

Por ser o ambiente natural, o *habitat* de toda espécie vivente do planeta, denota-se uma contradição ao mencionar o *habitat* do ser pensante, diverso dos seres vivos naturais. É salutar que o *Homo Sapiens*, homem sábio, tenha evoluído com a sua espécie e tenha se adaptado às condições adversas com as quais ele e sua classe pudessem se deparar. Desprovido de mecanismos de proteção e de sobrevivência, o ser racional viu-se frente a obstáculos de ordem física e psicológica, contudo, munido pela inteligência, obteve sucesso e conquistou seu espaço no mundo globalizado.

1.2.3. Meio ambiente cultural

Para Santos (1986, p.23), “A primeira concepção de cultura remete a todos os aspectos de uma realidade social; a segunda refere-se mais especificamente ao conhecimento, às ideias e crenças de um povo.”

A doutrina conceitua o meio ambiente cultural, como sendo “o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.” (SIRVINSKAS,2005, p 279).

A definição de patrimônio cultural encontra-se disposta nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, de 1988. A redação do artigo 216, inciso I a V dispõe sobre o patrimônio cultural

nacional como sendo “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Os elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro encontram-se elencados nos incisos I a V do artigo supra mencionado, a saber, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A relevância histórica imprimida ao bem jurídico cultural, refere-se à suma importância atribuída aos antepassados e a consideração às futuras gerações que virão a contemplar obras de excepcional valor histórico, bibliográfico, econômico ou sociológico.

Ademais, o patrimônio cultural nacional, permite que a ciência evolua com tamanha contribuição artístico-cultural, referente à soma dos objetos interessados à cultura.

Salienta-se que o artigo 1º do Decreto Lei número 25, de novembro de 1937 define o patrimônio histórico como sendo “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.”

Entretanto, para que este patrimônio seja efetivamente protegido, incumbe ao Poder Público brasileiro o dever de tutelar este bem jurídico cultural nacional, valendo-se de registros, inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, conforme dispõe o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal brasileira.

1.2.4. Meio ambiente do trabalho

Compreende-se por meio ambiente do trabalho, as condições laborais, físicas ou psicológicas as quais o trabalhador é submetido. Há que se ponderar no tratamento destinado aos trabalhadores, uma vez que eles configuram a força motriz da ascensão econômica nacional.

Um ambiente de trabalho deve estar em conformidade com as normas de saúde, higiene e segurança, constitucionalmente asseguradas no artigo 7º, inciso XXII.

É direito do trabalhador de ter reduzidos os riscos inerentes à função a qual desempenha em determinado ambiente, independente deste ser aberto ou fechado. O local onde o trabalhador

exerce suas atividades deve ser voltado a atender o interesse da coletividade, ou seja, a lucratividade, sem que seja agredida a sua qualidade de vida.

Em havendo o descumprimento de tais normas acima elencadas, denota-se uma agressão ao meio ambiente do trabalho, devendo, por sua vez, ser tutelado pela ordem jurídica.

A saúde do trabalhador vem assegurada pela CLT, no artigo 154 e seguintes do Título II, Capítulo V e no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), com o objetivo de garantir a qualidade ambiental do local de trabalho.

É patente a preocupação com a saúde mental do trabalhador, tendo em vista a pressão psicológica a qual ele tem sido exposto, como ocorre com o cumprimento de metas estabelecidas pelas empresas. Ressalta-se que se ele vier a sofrer assédio moral, por parte de seu superior hierárquico, este, por conseguinte, poderá ser responsabilizado juridicamente por tal conduta atentatória ao bem estar de seu empregado.

II. Princípios gerais do Direito

2.1. Da principiologia do direito

O Estado brasileiro democrático de direito constitui-se como um Estado principiológico, em que os preceitos e diplomas devem adequar-se de acordo com as necessidades da sociedade, através de revogações expressas ou tácitas.

Os princípios são a premissa máxima do direito, sem a qual não haveria o alicerce, o embasamento para a efetiva concretização da norma jurídica positivada. No direito ambiental, por sua vez, temos que os princípios possuem a função de tutelar toda e qualquer espécie vivente no planeta, em especial, os elementos amplamente dispersos na natureza.

Tais axiomas insculpidos na norma jurídica permitem a preservação do sistema, sendo, portanto, mais grave transgredir um preceito a uma norma, em razão do seu caráter transcendental que confere validade ao direito.

2.1.1. Princípio do direito à vida

A declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio reza que “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Maiormente, encontramos amparo legal, para tal princípio nos Artigos 5º, 6º e 225 do texto constitucional, dando proteção ao meio ambiente contra qualquer dano ou degradação por interesse de qualquer natureza.

O princípio do direito à vida caracteriza-se como um direito fundamental, com *status* de cláusula pétrea, assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

2.1.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

A inteligência e o caráter das massas são incomparavelmente inferiores à inteligência e ao caráter dos poucos que produzem algo de valor para a comunidade.

Albert Einstein

Primeiramente, é salutar considerarmos o indivíduo como elemento integrante da sociedade, voltado aos seus interesses pessoais. Contudo, ao agir de maneira individualista, indiretamente, ele estará contribuindo, positiva ou negativamente, aos demais membros da raça humana.

Entretanto, não basta tutelar o bem personalíssimo, a vida humana, sem que haja tratamento digno do seu detentor. Nos primórdios da civilização, atribuía-se maior importância à propriedade do que a dignidade da pessoa humana. Temos como exemplo a subserviência do negro, mantido como bem, passível de valoração econômica, por seus senhores, no período da Escravidão.

O trabalhador era tratado de maneira degradante, humilhante, pelo seu senhor, que o mantinha em condições de subespécie, sem que houvesse dignidade em sua existência.

2.2. Princípios do direito ambiental

Os preceitos que regem o direito ambiental condizem com a sadia qualidade de vida, propiciando a proteção do ordenamento jurídico a toda e qualquer espécie vivente do planeta. Tais princípios objetivam dar validade a normas que tutelam o meio ambiente, preservando, desta forma, a coexistência das presentes e futuras gerações.

2.2.1. Princípio da prevenção (precaução ou cautela)

A degradação ambiental, vez ou outra, faz-se necessária para que haja o progresso econômico, atendendo às necessidades e aos anseios da sociedade. Para tanto, é patente a preocupação que se denota através de estudos de impacto ambiental. A finalidade deste princípio não busca a total inviabilização da atividade humana em razão do possível dano que venha a ser causado ao meio ambiente, e sim, o escopo do princípio da prevenção refere-se ao comedimento de tais atividades, priorizando a sadia qualidade de vida.

Quando se prevê o impacto ambiental, a mais sensata posição diante de tal fato seria a da sua prevenção, assente com o dizer de que “é melhor prevenir do que remediar”. Em havendo o prévio diagnóstico do dano, há que se considerar aquilo que pode ser feito para evitar prejuízos como a redução da biodiversidade, a contaminação dos lençóis freáticos e malefícios à saúde humana.

A doutrina ainda não é pacífica quanto à classificação deste princípio, pois há juristas que empregam o termo “prevenção”, enquanto outros fazem o uso da expressão “precaução”, embora nenhum deles tenham chegado a um consenso em relação à uma possível sinonímia entre eles.

2.2.2. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, vem assegurado constitucionalmente, no artigo 225, *caput*, onde diz que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, ao mencionar o direito ao equilíbrio ambiental, há que se prever, concomitante a essa garantia constitucional, a sadia qualidade de vida, que deve ser gozada pelas correntes e vindouras gerações.

Esse princípio, por sua vez, foi equiparado por operadores do direito, como o professor Édis Milaré (2005), a um direito fundamental da pessoa humana, disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Referido tratamento igualitário do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se ao fato de que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, com sua realização em Estocolmo e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, designada por “ECO 92”, também reiteraram o posicionamento dos juristas, equiparando o princípio ao equilíbrio ambiental ao direito fundamental.

2.2.3. Princípio da função socioambiental da propriedade

Com a Constituição Federal de 1988, intitulada pelos renomados operadores do direito de “Constituição Cidadã”, o direito fundamental, ora exercido sobre a propriedade privada, tornou-se relativizado, tendo em vista o princípio da função social da propriedade, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, máxime do ordenamento jurídico.

Há que se estabelecer um equilíbrio entre os direitos constitucionalmente garantidos, atentando-se ao bem ambiental, que tem sofrido agressões de grande monta, em decorrência do descaso do poderio econômico.

A relevante importância que se agrega à sadia qualidade de vida, juntamente com equilíbrio ambiental, reflete-se no gozo e fruição das futuras gerações, devendo, portanto, ser devidamente respeitada por aqueles que usufruem de tal bem.

As áreas rurais que são invadidas pelos integrantes do M.S.T. (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) são exemplos de reivindicação deste princípio constitucional, embora, possa ser utilizado de forma desmedida, muitas das vezes, através da violência.

O artigo 182, § 2º diz que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” A função socioambiental da propriedade rural, por sua vez, só será efetivamente cumprida com o adequado aproveitamento dos recursos naturais, como o solo, a fauna, a flora, etc. e com o digno emprego da mão de obra.

O conceito da função socioambiental da propriedade deve ser visualizado, segundo os ensinamentos doutrinários, como um axioma destinado a atender aos anseios e aos interesses da sociedade. Destarte, trata-se de um bem de interesse coletivo ou difuso, tutelado pelo ordenamento jurídico, de maneira a propiciar à coletividade, assim como às gerações vindouras, uma sadia qualidade de vida.

Com a tutela constitucional, frente aos abusos padecidos pelo meio ambiente, em razão da ação humana degradante, vemo-nos vedados a fazer o uso da propriedade privada, que venha

a causar qualquer dano ao meio ambiente, através da poluição, da degradação da biodiversidade ou do desmatamento, entre outros.

A proibição da exploração ilegal da madeira aduz ao princípio da função socioambiental da propriedade privada, uma vez que tutela, ambas as secções do bem ambiental (cultural e do trabalho). O explorador da madeira, que age de forma desmedida, sem atentar às leis que regulam a atividade extrativista descumpre os preceitos bases associados ao direito-dever da propriedade privada, constitucionalmente implícito.

Sendo assim, em havendo uma conduta gravosa ao meio ambiente, não seria somente este que sofreria tamanha agressão, e sim a coletividade dependente daquele recurso natural. Esta, por sua vez, teria de arcar com os prejuízos ao bem estar da comunidade e ao meio ambiente e suas respectivas secções.

2.2.4. Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

O acesso aos recursos naturais encontra-se disposto no Artigo **225**, "caput" do documento legal Constitucional, priorizando o equilíbrio do meio ambiente, mesmo que este não venha a ser explorado por aqueles que tiverem tal possibilidade.

Entretanto, o que se deve levar em consideração é a necessidade objetiva daquilo de que se está fazendo uso. A mera vontade ou interesse em explorar os recursos dispersos na natureza não supre o requisito da necessidade, implicitamente pautado no princípio da razoabilidade.

Dentro do mesmo fundamento encontram-se os ensinamentos do professor Paulo Affonso Leme Machado:

O direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos. (MACHADO, 2003, p. 49)

É notório que vigora no Estado Brasileiro, um enorme descompasso no que se refere à distribuição de renda "*per capita*". Concomitantemente, o acesso aos recursos naturais, também se dá de forma desregrada em relação aos habitantes do planeta o qual pertencemos. As riquezas minerais e os recursos não renováveis, como por exemplo, a água, a flora e a fauna, ecologicamente equilibradas, concentram-se, por sua vez, nas mãos dos mais instruídos

política e civilmente, em detrimento da classe menos favorecida, que é obrigada a conviver com os rejeitos e meios insalubres, como escoamento de fossas, esgotos a céu aberto, fossas, contaminação da água utilizada para o consumo, etc..

A grande parcela da população que coabita com este tipo de problemas voltados ao não cumprimento do princípio acima elencado não reivindica seus direitos ou clama por qualquer providência a ser tomada pelos órgãos governamentais ou até mesmo, para o próprio município do qual faz parte.

A justiça ambiental baseia-se na distribuição comum dos recursos naturais à população do planeta, sendo tal distribuição subdividida em acesso ao consumo, acesso causando poluição no meio ambiente e acesso para a admiração da paisagem.

Neste patamar, denota-se um descaso com a população que não tem condições de reverter esse quadro caótico do acesso equânime aos recursos naturais, pois se veem de mãos atadas com relação à participação política ou a mecanismos que poderiam gerar obstáculos ao desrespeito àqueles que não possuem instrução ou conhecimento ambiental abrangente e de cunho jurídico.

A distribuição equânime dos recursos naturais encontra-se disposto no 3º Princípio da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, tendo como referência a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo em 16 de junho de 1972, que buscava uma harmonia com os demais Estados relacionados ao desenvolvimento sustentável e ao respeito aos interesses comuns da população do planeta, que diz:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Porém não devemos atribuir somente ao ser humano a preocupação com o desenvolvimento sustentável. A natureza possui relevante papel com relação ao desenvolvimento sustentável e ela possibilita que possamos mensurar o grau de perigo a que o meio ambiente está sendo submetido. Tendo esta visão, é necessário que atentemos ao princípio da razoabilidade, ora elencado neste capítulo.

Em áreas de preservação, poderá haver a faculdade da presença ou da ausência do homem, dando prioridade, neste caso, às plantas, aos animais, em suma, aos elementos hipossuficientes da natureza. O papel do ser vivente racional deverá pautar-se na mera

contemplanção, muitas das vezes, à distância, para que se tenha preservado, sem iminência de danos, os recursos naturais presentes na área preservada.

O 5º princípio da Declaração de Estocolmo, de 1972, coloca em foco tal posicionamento em relação à preservação e à utilização consciente dos recursos não renováveis, a saber, o enunciado diz que “os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade.”

O acesso igualitário aos recursos não renováveis deve atender às necessidades de toda a humanidade, respeitando, primeiramente, os anseios e urgências presentes na vida dos que fazem jus ao uso ou à exploração de tais recursos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, *caput*, denomina o meio ambiente como sendo um “bem de uso comum do povo”, estendendo tal conceito, por sua vez, às gerações futuras. Atrelado a este conceito, podemos considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos fundamentais dispostos no Artigo 5º da Carta Magna, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o direito previamente garantido, é salutar que o não cumprimento de tal mecanismo de proteção coloque em xeque o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao desfavorecer uma parcela da sociedade, negando o acesso aos recursos naturais à mesma ou obrigando-a a recepcionar atentados à saúde física e emocional, estamos frente a um quadro de injustiça ambiental.

Com relação às gerações futuras, acesso equânime aos recursos naturais deve ser sopesado conjuntamente a posicionamentos de teóricos atuantes em outras áreas, como ambientalistas, cientistas, economistas, etc..

De acordo com o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado:

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente. (MACHADO, 2003, p.51)

2.2.5. Princípio da informação

O princípio da informação possui o escopo de levar ao conhecimento da população, sob forma escrita, oral, visual, ou de qualquer meio possível, informações sobre matéria ambiental. Estas

informações compreendem desde decisões deliberadamente tomadas pela coletividade, eventos a serem sediados no Estado a avanços tecnológicos ou científicos.

O acesso à informação sobre o meio ambiente está disposto no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que diz que “cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.”

Entretanto, deve-se sopesar o tipo de informação que se está obtendo, pois de nada valeriam informações vagas, que não surtissessem qualquer efeito ou resultado aos seus destinatários.

O processo de educação ambiental está correlacionado ao princípio da informação, na medida em que a conscientização populacional deve ocorrer desde a infância, nos bancos da escola, onde se educa, dando exemplos de preservação do meio ambiente, por parte dos adultos.

O princípio administrativo da publicidade permite que os atos praticados pelo Poder Público cheguem ao conhecimento da sociedade através da informação. Destarte, a população encontra meios de tomar posição ou pronunciar-se frente aos acontecimentos de matéria ambiental.

No âmbito internacional encontramos as trocas de informações entre países, através das Convenções e Tratados. O Tratado de Cooperação Amazônica, nas alíneas “a” e “b”, do artigo VII, rechaça que este intercâmbio de informações deve ser nutrido entre os países, devendo ser apresentado, anualmente, um relatório referente aos feitos alcançados pelas partes contratantes.

A necessidade de transmissão da informação sobre matéria ambiental decorre do fato de que o informado terá possibilidade de analisar, em tempo hábil, o caso em tela, e, oportunamente, recorrer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, a fim de que se possa evitar, sanar ou punir quaisquer condutas gravosas ao meio ambiente.

2.3. O acesso aos recursos naturais, as Convenções internacionais e os direitos nacionais

Destacamos, maiormente, a contribuição das Convenções internacionais em relação aos temas voltados à equidade do acesso aos recursos naturais, em consonância com os direitos nacionais. As considerações pontuadas nestes documentos de cunho jurídico ambiental permitem que tenhamos capacidade de atuação ao depararmos-nos com situação semelhante ao que ocorre hodiernamente, no que se refere à acessibilidade dos recursos não renováveis.

A Convenção sobre os Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação diz em seu art. 5.1: “Os Estados do curso de água utilizam, em seus territórios respectivos, o curso de água internacional de modo equitativo e razoável. Em particular, um curso de água internacional será utilizado e valorizado pelos Estados do curso de água com o objetivo de chegar-se à utilização e às vantagens ótimas e duráveis – levando-se em conta os interesses dos Estados do curso de água respectivos – compatíveis com as exigências de uma proteção adequada do curso de água.” (MACHADO, 2003, p 49-50)

O âmbito da presente convenção está relacionado com a preservação, utilização e com a gerência dos cursos das águas, e o 1º parágrafo do seu Artigo 5º prevê a equidade e a razoabilidade da forma de utilização e exploração do curso das águas.

2.3.1. A lei 9.605/98 e a incriminação da ausência de precaução

O ordenamento jurídico prevê, em seu corpo normativo positivado, o comportamento humano em conformidade com as regras de preservação do bem ambiental, sem que se incorra em condutas gravosas ou em práticas de atos atentatórios ao meio ambiente, constitucionalmente amparado e, também tutelado por leis esparsas.

Entretanto, ao infringir o sistema normativo de um país, é necessário que o agente da infração seja efetivamente responsabilizado, perante a sociedade em que ele está inserido, sofrendo suas devidas punições.

O artigo 54, da referida Lei tipifica criminalmente o ato de “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Ademais, o § 3º, do supramencionado artigo 54 refere-se a medidas de precaução, sem que haja, por parte do legislador, definição legal do que venham a ser tais medidas de precaução, devendo, portanto, o interprete da lei, recorrer aos ensinamentos mencionados nos textos internacionais e na doutrina. A redação deste parágrafo reza que “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”. Por conseguinte, o indivíduo que praticar condutas gravosas à natureza, sem atentar às medidas de precaução, será responsabilizado criminalmente, uma vez que se deve respeitar o princípio da prevenção, tacitamente incorporado ao mundo jurídico.

III. Danos ambientais causados pela exploração ilegal da madeira

*A natureza criou
o homem de tal
modo que ele
pode desejar tudo
sem poder obter
tudo*

Maquiavel

3.1. O conceito de dano

A definição atribuída à palavra “dano” é a de estrago ou prejuízo. Refere-se à consequência de uma conduta dolosa, ou a título de culpa, submetida a um sujeito, cuja hipossuficiência não permite que este mal seja evitado. O que ocorre com a degradação da natureza é um exemplo de dano, provocado pela conduta humana, na incessante busca pelo lucro, em detrimento do bem estar coletivo.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é constitucionalmente assegurado, pelo artigo 225, *caput*, conferindo a ele *status* de direito fundamental, conforme os ditames do Estado principiológico brasileiro.

Segundo o doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 203) “dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento.”

A responsabilização pelo dano causado a outrem encontra previsão legal nos artigos 927 do Código Civil, que reza que “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”; “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

3.1.1. O dano ambiental

O prejuízo sofrido pelo meio ambiente configura-se em dano ambiental. A interpretação do que venha a ser meio ambiente, encontra-se subjetivamente, arraigado na concepção de cada indivíduo, denotando um conceito cultural da sociedade.

A conduta humana tem gerado graves consequências ao meio ambiente, tendo em vista seu caráter predatório, como ocorre com a degradação das matas. A atividade do homem, na luta contra a sobrevivência, em busca do lucro e do poderio econômico tem o levado a agir de forma individualista, em detrimento do interesse da coletividade.

Entretanto, o dever de preservar o meio ambiente, a fim de evitar que se incorra em danos de grande monta, é da própria população e do poder público, responsável pela fiscalização e punição, decorrente de condutas gravosas à sadia qualidade de vida do bem ambiental.

3.1.2. Reparação do dano ambiental

Para que se configure o dano ambiental, é necessário que haja o prejuízo concreto, não sendo suficiente apenas a presença do risco ao bem ambiental. Há que se ponderar que independente de a conduta ser dolosa ou a título de culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, o sujeito ativo da conduta danosa deve ser responsabilizado.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 3º rege que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Leia-se infrator, o agente poluidor ou causador do estrago do bem jurídico ambiental. Salienta-se que ao cumprir com as sanções penais e administrativas, o agente não está isento ou desobrigado da reparação do dano, devendo fazê-lo, através da recomposição daquilo que foi danificado, quando possível.

3.2. O desmatamento na Amazônia e na Mata Atlântica

*Tanto amor perdido no mundo
 Verdadeira selva de enganos
 A visão cruel e deserta
 De um futuro de poucos anos
 Sangue verde derramado
 O solo manchado
 Feridas na selva
 A lei do machado
 Avalanches de desastinos
 Numa ambição desmedida
 Absurdos contra os destinos
 De tantas fontes de vida
 Quanta falta de juízo
 Tolices fatais
 Quem desmata, mata
 Não sabe o que faz
 Como dormir e sonhar
 Quando a fumaça no ar
 Arde nos olhos de quem pode ver
 Terríveis sinais, de alerta, desperta
 Pra selva viver
 Amazônia, insônia do mundo
 Amazônia, insônia do mundo*

Roberto Carlos

A exploração e derrubada de matas, tecnicamente denominada de desmatamento ou desflorestamento consiste na extração da madeira, destinada ao comércio. Com a chegada dos descobridores no território brasileiro, essa matéria prima era a principal fonte de renda dos nossos ancestrais. A destinação que se empregava à madeira proveniente da Mata Atlântica era a da confecção de móveis e caravelas, e a seiva das madeiras de lei como o mogno e o pau-brasil, cuja pigmentação é avermelhada, era utilizada na tintura de tecidos.

A Mata Atlântica foi a pioneira a sofrer as consequências da retirada ilegal das árvores. Por outro lado, atualmente, a Floresta Amazônica, deu lugar ao cenário mais explorado em termos de derrubada ilegal das matas, em decorrência das novas instalações das indústrias madeireiras nesta referida região.

Cerca de 30% das áreas florestais do Brasil já foram dizimadas e de acordo com um ranking mundial essa percentagem pode aumentar repentinamente em um curto período de tempo, culminando no aumento da preocupação mundial.

Cabe aos órgãos ambientais governamentais ou filantrópicos atentar para os riscos iminentes a que o meio ambiente possa vir a ser submetido, com a implantação de medidas eficazes contra a degradação ambiental.

3.3. Os incêndios e as queimadas

O desmatamento não é o principal causador dos danos ambientais sofridos pelas florestas. A atividade agrícola, por sua vez, imprime um importante papel na degradação ambiental, com a prática das chamadas queimadas. A constante busca pelo lucro e pelo poderio econômico faz com que produtores de grandes áreas rurais dizimem quilômetros de florestas para o cultivo de produtos agropecuários, a exemplo da cana-de-açúcar e da soja e da criação de gado bovino.

Além de danificar o solo, destruindo os microrganismos responsáveis pela sua fertilização, através da decomposição, a prática reiterada de incêndios ou queimadas para a substituição do produto cultivado, contribui com o processo de erosão, resultando na obstrução dos rios.

A emissão de gases poluentes como o dióxido de carbono, monóxido de carbono e óxido de nitrogênio agravam o fenômeno denominado efeito estufa, fazendo com que a temperatura do planeta se altere, provocando estiagens duradouras.

3.4. O fenômeno da desertificação

O denominado fenômeno da desertificação pode ocorrer através do processo natural ou pela atividade do homem. Em decorrência da prática do desmatamento ou do desflorestamento, o solo torna-se infértil, com a consequente perda da sua capacidade produtiva, fazendo com que grande parte da biodiversidade seja extinta.

Em se tratando das queimadas, denota-se em razão da elevada temperatura a que o solo é submetido, a oxidação da matéria orgânica, consubstanciada na cobertura natural do solo.

Todo o ecossistema sofre com a desertificação, pois com o aumento da temperatura, dificulta-se, por conseguinte, a atividade biológica, ora existente na região afetada. O que também se constata é a compactação da superfície do solo, tornando-o impermeável, com o favorecimento do processo de erosão e a dificuldade do brotar de nova vegetação.

Posteriormente a este processo de empobrecimento do terreno, ocorre o desenvolvimento de semi-áridos e desertos, pois com a elevação da temperatura e a redução do nível da umidade do ar, a vida do ser humano fica comprometida. Com o solo infértil, o desenvolvimento da

agricultura também é prejudicado, resultando na proliferação da pobreza e da fome dos habitantes da região deserta.

Tendo em vista o risco iminente de danos irreversíveis ao meio ambiente, decorrentes do fenômeno da desertificação, a ONU (Organização das Nações Unidas), instituiu o Dia Mundial ao Combate à Desertificação. A manifestação coletiva dos órgãos governamentais permite que a atenção, frente à preocupação com o bem estar dos recursos naturais, seja voltada para aqueles que, eventualmente, vierem a descumprir com os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

3.5. A mortandade de animais silvestres

Com a expansão da atividade predatória humana, a qualidade do meio ambiente fica comprometida, resultando em desvantagens ao sistema natural, compreendido pelos animais, rios, vegetação, e solo. A degradação, decorrente dos maus tratos ao meio ambiente, permite que as espécies fiquem desprotegidas de seu *habitat* natural, levando-as a se perderem de seus pares, implicando na lei da segregação natural, onde os mais fortes predominam sobre os mais frágeis.

Em se tratando da constante abertura de estradas, em regiões florestais, o índice de mortalidade de animais silvestres é notório, na medida em que estes desabrigados de seu território natural encontram-se obrigados a seguir caminho em busca de um local que lhes propiciem condições favoráveis a sua subsistência. É patente observarmos corpos de animais silvestres, atirados pelas rodovias, quando estamos viajando, pois, na maioria das vezes, estes seres indefesos são atraídos pela luz dos automóveis e saem em disparada em direção ao veículo em movimento. O condutor do veículo automotor (carro, caminhão, ônibus, etc.), ao imprimir excessiva velocidade ao dirigir, fica impossibilitado de reduzir a velocidade em tempo hábil, a fim de evitar que ocorra um grave acidente, podendo até causar a morte dos que estiverem presentes no veículo, assim como a de animais como raposas, lobo guará, tamanduás, pequenos mamíferos, aves, serpentes, anfíbios, entre outros.

Os próprios exploradores da flora e da fauna terrestres submetem estes animais ao tratamento degradante, em razão da incessante perseguição pelo lucro, mantendo-os em cativeiros, para que, posteriormente, venham a ser ilegalmente comercializados.

Ao privar o contato destes seres desprotegidos com o seu meio ambiente natural, como o que ocorre com o desmatamento próximo a regiões urbanas, eles são forçados, muitas das vezes, a

debandarem em busca de abrigo e comida, em torno das rodovias, propositalmente disfarçadas com faixas, para camuflarem as atividades de exploração ilegal dos recursos naturais, notadamente, a madeira, característica da região norte do Amazonas.

A concentração da biodiversidade em terrenos incomuns a sua condição de sobrevivência permite o surgimento de novos espécimes, como as pragas que se proliferam com o desaparecimento de seus predadores, em decorrência da destruição das matas com a prática das queimadas.

3.6. A Responsabilização ambiental das indústrias madeireiras

A indústria madeireira é “o sector da atividade industrial baseado no processamento da madeira, desde o plantio até a transformação em objectos de uso prático, passando pela extracção, o corte, o armazenamento, o tratamento bioquímico e a modelagem” (In: Wikipédia).

O que se denota no território da região amazônica é um constante deslocamento de indústrias madeireiras, sendo que sua grande maioria encontra-se em desacordo com o regimento legal. Sua área de atuação se dá no interior de florestas tropicais, que potencialmente serão vítimas da ação predatória do homem, sem que se atente aos direitos a ele mesmo garantidos, pelo Estado democrático de direito. Ao agir de maneira desmedida, concorrendo com a destruição da biosfera, o agente causador do dano ambiental, quer seja, pessoa física ou pessoa jurídica, tem responsabilidade sobre as condutas gravosas contra o equilíbrio e à sadia qualidade de vida da população do planeta.

Com esse entendimento, o juiz Gabriel da Silveira Matos, titular da Segunda Vara da Comarca de Nova Mutum, deferiu liminar a fim de determinar a suspensão das atividades da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Ranchão LTDA, localizada numa gleba do município, até que a empresa obtenha o competente licenciamento ambiental do Estado, sob pena de multa diária no valor de 10 (dez) mil reais em caso de descumprimento. Assim determinou em decisão fundamentada abaixo:

A "farra" do desmatamento ilegal é conduta abominável e deve ser eliminada, sob pena de todos nós humanos pagarmos pelos desvios cometidos pelos cidadãos que desrespeitam as leis e pouco se importam (sic) com a natureza, com o meio ambiente e mesmo com seus semelhantes. (TJ-MT)

Entretanto, o que se busca, atualmente, é uma política de exploração da madeira, consubstanciada na conscientização ambiental, em prol de um desenvolvimento econômico sustentável, livre, ou pelo menos, com um grau reduzido de agressões ao bem jurídico ambiental. Denota-se a preocupação com o bem estar da coletividade, com o emprego de técnicas “verdes”, favoráveis à sadia qualidade de vida dos seus usuários e moradores das proximidades de suas instalações.

É salutar aduzir, que o que tem ocorrido nos últimos anos, em decorrência da efetiva fiscalização ambiental, por parte do poder público, é uma evolução da conduta ética industrial, advinda de acordos ambientais firmados com o MMA (Ministério do Meio Ambiente), como demonstram as palavras do Ministro Carlos Minc:

Eu ainda não posso divulgar os números do desmatamento de julho, mas eles são muito positivos, antecipou Minc para uma platéia de empresários e gestores ambientais de São Paulo. E eu tenho certeza que são resultados do nosso esforço de fiscalização aliado às parcerias que estamos fazendo com empresários e às alternativas sustentáveis que estamos oferecendo para a região. (Anexo 3)

É em decorrência destas e de outras manifestações de teor socioambiental que há uma possibilidade, mesmo que remota, de se vislumbrar um futuro promissor para a biosfera, resguardando as proporções das agressões de nível compatível com o equilíbrio do meio ambiente e com suas respectivas secções, sem que se comprometa o progresso da economia global.

IV. As florestas e sua proteção legal

4.1. O conceito jurídico de floresta

Tema de suma importância ao Direito Ambiental, a preservação das florestas tem se mostrado uma das questões primordiais à constância da vida terrena, com a reserva de que a biodiversidade sofre constantes agressões, devido à conduta danosa do homem, e do problema do aquecimento global.

Pontos relevantes também cabíveis na abordagem deste item referem-se aos pactos e às convenções firmadas, dentro de uma nova ordem econômica internacional, baseada em alguns dos princípios elencados na agenda ambiental vigente.

A origem etimológica da palavra floresta provém do antigo francês *forest*, atualmente *forêt*, com a definição de

1. Formação arbórea densa, na qual as copas se tocam; mata.
2. Grande quantidade de coisas muito juntas; aglomerado, conglomerado; mata.
3. Fig. Confusão, labirinto, Dédalo. (Aurélio, 2002)

A definição coloquial do verbete floresta, embora corrente no seio da sociedade leiga, não supre as expectativas de abordagem de um trabalho acadêmico, fazendo com que lancemos mão de conceitos, internacionalmente aceitos, como o previsto pelo documento Cuidando do Planeta Terra, acerca do termo supracitado.

Salienta-se que mesmo o Código Florestal não trazendo a definição jurídica de floresta, tal fato não impede a devida aplicação da legislação florestal, na realidade contemporânea.

Para o referido documento internacional, as florestas podem ser:

- a) floresta natural: Floresta onde as árvores jamais foram cortadas ou não foram abatidas durante os últimos 250 anos;
- b) florestas modificadas: Florestas onde as árvores têm sido abatidas nos últimos 250 anos para a obtenção de madeira ou para o cultivo migratório e que retêm a cobertura de árvores ou arbustos nativos. O crescimento de novas árvores pode derivar inteiramente da

recuperação natural ou ser suplementado por "plantação de enriquecimento". A categoria floresta modificada inclui muitas variações, desde florestas que têm sido seletivamente abatidas até daquelas que foram enormemente transformadas;

c) floresta plantada: floresta na qual todas ou a maioria das árvores (51% ou mais da biomassa da madeira) foram plantadas ou semeadas. (ANTUNES, 2005, p.478)

O papel econômico desempenhado pela extração de madeira e seus derivados (material lenhoso, resinas e casca) possui grande relevância na concepção de estudiosos. Conforme definição do desembargador Osny Duarte Pereira (1950, p.148), floresta “É um imóvel plantado de árvores, onde a madeira constitui a produção principal.”

Contudo, para que se tenha uma maior segurança no ordenamento jurídico, frente a questões florestais, é necessário um apoio jurídico doutrinário dos termos empregados diariamente. O pioneiro a atribuir uma definição própria de floresta, na literatura jurídica, conferindo *status* científico ao termo, foi o professor Hely Lopes Meirelles (1993, p. 476). Para o autor, floresta é “a forma de vegetação, natural ou plantada, constituída por um grande número de árvores, com o mínimo espaçamento entre si.”

4.2. Classificação das florestas

As florestas são fonte de beleza natural, caracterizadas pelos elementos da diversidade biológica, fazendo com que uma grande parcela da população sinta-se atraída pela imensa variedade de espécies, representantes da fauna, assim como da flora do ecossistema. Os profissionais da área ambiental, biológica ou de outras áreas afetas ao meio ambiente, buscam constantemente dados e respostas relacionados a discussões acadêmicas, filosóficas, culturais, em reservas florestais, com o objetivo de delimitar territórios, fronteiras, catalogar espécies biológicas.

Embora o avanço da ciência se encontre em um nível bem elevado, ocorre uma grande dificuldade em se esgotar as informações colhidas por pesquisadores, em áreas florestais, culminando, notadamente, na necessidade de uma classificação, de maneira substancial.

Com a classificação das áreas florestais, nota-se a possibilidade em se definir o clima, a vegetação, o relevo, a que determinada região está localizada.

4.2.1. Floresta temperada

A floresta temperada, por se encontrar situada na região mais desenvolvida economicamente do globo, é submetida aos maiores índices de poluição, causados pela atividade industrial. Ela apresenta-se como a principal vítima da pressão das áreas urbanas, levando em consideração, os fenômenos, decorrentes da industrialização, como as chuvas ácidas, a suspensão de partículas poluidoras no ar, etc..

Sua principal característica constitui-se em apresentar uma fauna bem diversificada, representada por mamíferos, aves de rapina, roedores, entre outros.

Mesmo com o investimento do governo dos países mais ricos, em projetos de reflorestamento e em políticas de conscientização ambiental, com o intuito de irradiar os princípios norteadores de um equilíbrio socioambiental à população, a total recuperação de áreas degradadas ao longo dos séculos fica comprometida.

A desenfreada política de consumo, nutrida pelos habitantes da parcela mais favorecida da população advém da ação predatória do homem, concretizada pela degradação das áreas florestais.

4.2.2. Floresta tropical

A floresta tropical é a responsável pela maior concentração de espécies da biodiversidade, sendo, portanto, grande vítima do processo de extração da madeira, das pedras preciosas e da atividade garimpeira.

Ao localizar-se em áreas mais pobres, a floresta tropical corre um grande risco de extinção, como o que se denota no exemplo da Mata Atlântica brasileira, tendo em vista a sua redução a 7 % de seu território, devido à exploração dos colonizadores, na época do descobrimento.

A exportação de grande quantidade de produtos primários, a saber, a madeira, e demais produtos agrícolas ocorrem em razão de os países subdesenvolvidos quererem saldar a dívida com os outros países, resultando em uma “bola de neve”, tornando os países que se encontram em débito, cada vez mais dependentes dos países credores.

4.3. Florestas brasileiras

*Moro num país tropical
Abençoado por deus
E bonito por natureza
Mas que beleza*

Jorge Ben Jor

O território brasileiro é internacionalmente conhecido e admirado pela população mundial, por apresentar em sua compleição, uma infinidade de riquezas ecológicas, a exemplo da relevante abundância de florestas.

A Floresta Amazônica e a Mata Atlântica receberam um tratamento diferenciado das demais áreas florestais brasileiras, disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que a grande maioria da população habita em áreas litorâneas, padecendo, portanto, de maior pressão.

De acordo com Antunes (2005, p. 467), o Código Florestal é um instrumento jurídico capaz de assegurar, pelo menos em tese, a proteção jurídica de que as nossas florestas necessitam.

A Floresta Amazônica, o cerrado, a Mata Atlântica e a caatinga constituem os principais ecossistemas florestais do território nacional. A Constituição Federal de 1988 atribuiu à complexidade florestal da Mata Atlântica e da região amazônica, o título de patrimônio nacional.

As questões referentes à Amazônia brasileira foram apontadas a seguir:

A Amazônia brasileira possui cerca de 40% da floresta tropical remanescente em todo o mundo. A quantidade total de espécies vegetais ou animais existentes na Amazônia é incalculável. Assim como as demais parcelas da Floresta Amazônica, a Amazônia brasileira é vítima de pressões extremamente severas sobre o seu ecossistema. O Brasil é o país que possui mais florestas tropicais e, com certeza, um maior número de espécies animais e vegetais do que qualquer outro país do mundo. (ANTUNES, 2005, p. 467)

Mesmo que se imprima um tratamento diferenciado aos complexos florestais acima elencados, não há que se fazer qualquer distinção quanto à importância dos demais ecossistemas, uma vez que eles desempenham seu devido papel no globo.

4.4. A legislação brasileira de proteção Florestal

Inicialmente, a relevância das normas de proteção das florestas era conferida apenas aos assuntos relacionados a incêndios. Com o aumento da demanda por matéria prima das

indústrias madeireiras, em especial o pau-brasil, descoberto no período da colonização, notamos que houve intensa redução das reservas florestais do litoral.

A doutrina encontra pontos divergentes, no tocante ao pioneirismo de um documento normativo voltado à proteção ambiental. A autora portuguesa Ann Helen Wainer afirma, na obra de ANTUNES (2005, p. 469) que “a primeira norma jurídica voltada para a proteção ambiental existente no Direito português é a Ordenação de Afonso IV, proibindo o corte deliberado de árvores, datada de 12 de março de 1393. Contudo, o posicionamento do desembargador Duarte Pereira, (obra citada acima) é de que a Carta Régia de 27 de abril de 1422 seja o pioneiro documento jurídico português voltado para a proteção da flora.

O primeiro Código Florestal brasileiro foi expedido pelo Decreto nº 23.793, de janeiro de 1934, em decorrência da grande preocupação com os bens econômicos, como a fauna e a flora presentes no território nacional.

Em havendo a considerável preocupação de se preservar as áreas florestais brasileiras, tendo em vista a capacidade do poderio econômico a elas agregada, a legislação pátria Penal ocupou-se em trazer um aparato jurídico, com o intuito de tutelar as florestas contra os incêndios e as queimadas.

4.4.1. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)

O Código Florestal configura-se como o principal documento jurídico de proteção dos ecossistemas brasileiros, tendo sido criado no regime constitucional de 1946. Embora seja de grande relevância com relação à preservação ambiental, a aplicação dos seus 50 (cinquenta) dispositivos, deve-se dar com devida cautela, pois como todo conjunto de normas, que apresenta lacunas e falhas, por parte do legislador, o Código Florestal, não está adstrito somente a temas voltados para a área florestal.

Ressalta-se que o artigo 16 do referido documento legal, dispõe sobre supressão de florestas, em casos de reserva legal. Entretanto este artigo é estritamente de aplicação em zonas rurais, na medida em que apresenta quatro incisos referentes ao termo “propriedade rural”.

Para que haja uma efetiva preservação do bem jurídico ambiental, é necessário que se faça uma interpretação extensiva da legislação vigente e que se respeitem os princípios constitucionais assegurados aos cidadãos.

4.5. A floresta, os desmatamentos e a utilização de fogo

A prática reiterada das queimadas em regiões florestais é o principal fator de destruição desse elemento característico da flora brasileira. O que se denota, maiormente, é a dificuldade na atribuição do fato gerador dos incêndios, amplamente ocorridos nas áreas florestais, como, por exemplo, na região amazônica. Eles podem ser de ordem econômica, cultural a condições climáticas. Os males causados com a destruição das matas fazem com que a biodiversidade corra risco de extinção, sem contar nos problemas enfrentados por estas regiões, a saber, a poluição atmosférica, a suspensão de partículas poluentes, que por sua vez, contribuem com o aquecimento global.

Em se tratando das áreas devastadas pela derrubada das matas, tecnicamente conhecida por desflorestamento, a situação mostra-se alarmante frente aos problemas apontados como a desertificação, a mortandade dos representantes da fauna, entre outros.

4.6. Violação do princípio do desenvolvimento sustentável e da proteção das comunidades humanas

A Constituição Federal de 1988 conferiu o caráter de direito fundamental ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225, *caput*, atribuindo, maiormente, a competência de administrar o bem jurídico ambiental à população e aos usuários desse bem de interesse metaindividual. Ao conceituar o meio ambiente, como um bem de uso comum do povo, resguardadas suas características às presentes e futuras gerações, denota-se uma preocupação em se preservar e evitar que as comunidades humanas venham a padecer das mazelas que, diariamente, assolam a vida da população terrestre. As áreas de preservação permanente violam os dispositivos legais, estipulados pela Resolução CONAMA nº 302, resultando em relevantes impactos ambientais, “como a desintegração social e cultural, assim como um possível empobrecimento econômico das comunidades do entorno desses reservatórios envolvidos.” (ANTUNES, 2005, p. 496)

“O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.” (In: <http://www.mma.gov.br/conama/>)

O respeito ao meio ambiente deve vir associado ao princípio da sadia qualidade de vida.

Considerações finais

No meio do caminho

*No meio do caminho tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
tinha uma pedra
no meio do caminho tinha uma pedra.*

*Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas.
Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
no meio do caminho tinha uma pedra*

Carlos Drummond de Andrade

Manifestações sociopolíticas fazem parte do cenário mundial e são responsáveis pela busca da conscientização da massa popular, em decorrência da iminência de um desastre irreversível no plano ambiental. Organizações governamentais, ONGs, embasadas nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, unem-se frente aos problemas que assolam a comunidade do planeta, em prol de uma sadia qualidade de vida e, por conseguinte, de um equilíbrio do bem jurídico ambiental.

O quadro das reservas Florestais, a exemplo da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica brasileira, na visão da nova ordem econômica internacional, é passivo de preocupação.

Contudo, não se pode atribuir culpa exclusivamente aos habitantes do território brasileiro, pela degradação das áreas dominadas por florestas, tendo em vista, que a concepção de mundo arraigada por eles, diverge de forma cultural, econômica e, até mesmo, por sofrerem com a influência das próprias condições climáticas a que são submetidas.

A preocupação com a qualidade do meio ambiente, por parte de empresas que desempenham atividades prejudiciais a este bem constitucionalmente tutelado, vem demonstrada nos investimentos de técnicas “sustentáveis”, como ocorre com as empresas do ramo da cosmetologia como Natura e O Boticário.

Em contrapartida, para aqueles que não atentarem à preservação das reservas naturais e dos recursos não renováveis, haverá a responsabilização pelos danos provocados ao meio ambiente, com a imposição de multa e indenização, sem que fiquem desobrigados da reparação do dano.

Empresas de grande porte, cujo capital econômico é de grande soma, se veem obrigadas a aderirem a projetos de reflorestamento e demais ações de âmbito socioambiental, pois a simples indenização ao dano causado, não faz com que a porção que foi destruída do ecossistema, seja integralmente recuperada. Sendo assim, possibilita-se a concretização do princípio da função socioambiental da propriedade.

Muito se tem avançado no tocante ao poder de fiscalização do Estado em prol do equilíbrio ambiental. Reservas florestais são severamente monitoradas por satélites e a fiscalização por conta dos servidores públicos nas autarquias federais do meio ambiente como o IBAMA tem-se feito presente.

Atitudes tomadas em conjunto, por empresas públicas e pela iniciativa privada, conscientes da situação periclitante do globo, permitem que vislumbremos uma possível alternativa às mazelas decorrentes da ação desenfreada do ser racional. Este título, entretanto, deve ser reavaliado, pois ao causar tamanho prejuízo ao seu *habitat* natural, denota-se uma relevante ignorância, por parte deste representante da espécie humana.

Referências

a) Fontes

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 2.848. Brasília, DF: Senado, 1940.

BRASIL. Lei nº. 4.771. Brasília, DF: Senado, 1965.

BRASIL. Lei nº. 6.902. Brasília, DF: Senado, 1981.

BRASIL. Lei nº. 6.938. Brasília, DF: Senado, 1981.

BRASIL. Lei nº. 7.347. Brasília, DF: Senado, 1945.

BRASIL. Lei nº. 8.080. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. Lei nº. 9.605. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº. 9.795. Brasília, DF: Senado, 1999.

BRASIL. Lei nº. 10.406. Brasília, DF: Senado, 2002.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº. 23.793. Rio de Janeiro, SP: Assembleia Legislativa, 1934.

b) Livros (revistas, jornais e boletins)

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**, 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A tutela das águas e algumas implicações nos direitos fundamentais**. Bauru: ITE, 2002

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição federal do Brasil**. vol. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000
- BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987
- BÓRNEA, Sérgio Henrique Piccolo. **Danos ambientais causados pela cultura canavieira**. FEM- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS, Assis, 2008
- CAMPANHOLE, Adriano, Hilton Lobo. **Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar**. 96. ed. São Paulo: Atlas, 1996
- CLARET, Martin. **O pensamento vivo de Einstein**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 1986
- CLARET, Martin. **O pensamento vivo de Maquiavel**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 1986
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000
- FITTIPALDI, Maria Cláudia. (tradutora). **50 simple things you can do to save the earth: the earth works group**. São Paulo: Nova Cultural, 1989
- SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de direito ambiental**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- MUKAI, Toshio, **Direito ambiental sistematizado**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- MARTINS, Eduardo. **O estado de São Paulo: manual de redação e estilo**. 3. ed. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1997
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007
- RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2002
- SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1986
- SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do direito: teoria e prática de pesquisa**. Adamantina: Omnia, 2002

d) Internet

Textos extraídos do WWW

Amazônia- Roberto Carlos

Disponível em: <http://vagalume.uol.com.br/roberto-carlos/amazonia-2.html>

Atividade madeireira sem licença ambiental configura crime TJ-MT

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=20496>

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (anexo 3)

Disponível em:

<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1752-Declaracadorio.doc.147.wiz>

Dia Mundial ao Combate à Desertificação (anexo 1)

Disponível em:

<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agropecuario/index.html&conteudo=./agropecuario/artigos/desertificacao.html>

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa

Disponível em: <http://www.priberam.pt/DLPO/>

Indústria madeireira assina com o MMA acordo pela legalidade

Disponível em: <http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/industria-madeireira-assina-com-o-mma-acordo-pela-legalidade/>

Juiz suspende atividades de madeireira sem licença ambiental

Disponível em:

http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/JUIZ+SUSPENDE+ATIVIDADES+DE+MADEIRA+SEM+LICENCA+AMBIENTAL_47254.shtml

MILARÉ. Edis.Princípios fundamentais do Meio Ambiente.

Disponível em: http://www.italolopes.com/ucb/auxiliar/aux_princ_dir_amb.pdf

No meio do caminho- Carlos Drummond de Andrade

Disponível em : <http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond04.htm>

País Tropical- Jorge Ben Jor

Disponível em: <http://vagalume.uol.com.br/jorge-ben-jor/pais-tropical.html>

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002 (anexo 2)

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>

Anexos

1.

Desertificação



área de desertificação

No dia 17 de junho, de todos os anos, comemora-se o Dia Mundial de Combate à Desertificação e à Seca.

A Desertificação é definida como processo de destruição do potencial produtivo da terra nas regiões de clima árido, semi-árido e sub-úmido seco. O problema vem sendo detectado desde os anos 30, nos Estados Unidos, quando intensos processos de destruição da vegetação e solos ocorreu no Meio Oeste americano.

Muitas outras situações consideradas como graves problemas de desertificação foram sendo detectadas ao longo do tempo em vários países do mundo. América Latina, Ásia, Europa, África e Austrália oferecem exemplos de áreas onde o homem, através do uso inadequado e/ou intensivo da terra, destruiu os recursos e transformou terras férteis em desertos ecológicos e econômicos.

A medida que o estudo sobre a origem dos desertos evoluiu, surgiram conceitos a respeito do assunto:

Deserto: região de clima árido; a evaporação potencial é maior que a precipitação média anual. Caracteriza-se por apresentar solos ressequidos; cobertura vegetal esparsa, presença de xerófilas e plantas temporárias.

Desertificação: origina-se pela intensa pressão exercida por atividades humanas sobre ecossistemas frágeis, cuja capacidade de regeneração é baixa.

Processo de desertificação: diz respeito a atividade predatória que irá conduzir a formação de desertos.

Área de desertificação: é a área onde o fenômeno já se manifesta.

Área propensa à desertificação: área onde a fragilidade do ecossistema favorece o processo de instalação da desertificação.

Deserto específico: a desertificação já se manifesta em grau máximo.

As causas mais frequentes da desertificação estão associadas ao uso inadequado do solo e da água no desenvolvimento de atividades agropecuárias, na mineração, na irrigação mal planejada e no desmatamento indiscriminado.

Principais problemas:

- vulnerabilidade às secas, que impactam diretamente a agricultura de sequeiro e pecuária
- fraca capacidade de reorganizar a estrutura produtiva do sertão
- desmatamento resultante da pecuária extensiva e do uso de madeira para fins energéticos
- problemas graves de desertificação já identificados
- sinalização dos solos decorrente do manejo inadequado na agricultura e no pastoreio
- perda de dinamismo de atividades industriais e comerciais
- precária conservação da infra-estrutura rodoviária
- precário atendimento dos serviços de comunicação

- precário sistema de difusão tecnológica
- baixa produção científica e tecnológica para as necessidades do semi-árido
- deficiência nos níveis de capacitação da mão-de-obra rural, industrial e do comércio
- fragilidade institucional
- gestão municipal sem planejamento e comprometimento com objetivos a longo prazo.

A desertificação ocorre em mais de 100 países do mundo. Por isso é considerada um problema global. No Brasil existem quatro áreas, que são chamadas núcleos de desertificação, onde é intensa a degradação. Elas somam 18,7 mil km² e se localizam nos municípios de Gilbués, no Piauí; Seridó, no Rio Grande do Norte; Irauçuba, no Ceará e Cabrobó, em Pernambuco. As regiões áridas, semi-áridas e subúmidas secas, também chamadas de terras secas, ocupam mais de 37% de toda a superfície do planeta, abrigando mais de 1 bilhão de pessoas, ou seja, 1/6 da população mundial, cujos indicadores são de baixo nível de renda, baixo padrão tecnológico, baixo nível de escolaridade e ingestão de proteínas abaixo dos níveis aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Mas a sua evolução ocorre em cada lugar de modo específico e apresenta dinâmicas influenciadas por esses lugares.

As regiões sul-americana e caribenha têm inúmeros países com expressivas áreas de seus territórios com problemas de desertificação. Os mais significativos são Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Peru e México.

Possíveis causas da desertificação podem ser apuradas.

O desmatamento, que além de comprometer a biodiversidade, deixa os solos descobertos e expostos à erosão, ocorre como resultado das atividades econômicas, seja para fins de agricultura de sequeiro ou irrigada, seja para a pecuária, quando a vegetação nativa é substituída por pasto, seja diretamente para o uso da madeira como fonte de energia (lenha e carvão).

O uso intensivo do solo, sem descanso e sem técnicas de conservação, provoca erosão e compromete a produtividade, repercutindo diretamente na situação econômica do agricultor. A cada ano, a colheita diminui, e também a possibilidade de ter reservas de alimento para o período de estiagem. É comum verificar-se, no semi-árido, a atividade da pecuária ser desenvolvida sem considerar a capacidade de suporte da região, o que pressiona tanto pasto nativo como plantado, além de tornar o solo endurecido, compacto.

A irrigação mal conduzida provoca a salinização dos solos, inviabilizando algumas áreas e perímetros irrigados do semi-árido, o problema tem sido provocado tanto pelo tipo de sistema de irrigação, muitas vezes inadequado às características do solo, quanto, principalmente, pela maneira como a atividade é executada, fazendo mais uma molhação do que irrigando.

Além de serem correlacionados, esses problemas desencadeiam outros, de extrema gravidade para a região. É o caso do assoreamento de cursos d'água e reservatórios, provocado pela erosão, que, por sua vez, é desencadeada pelo desmatamento e por atividades econômicas desenvolvidas sem cuidados com o meio ambiente.

Conseqüências da desertificação:

Natureza ambiental e climática

Como perda de biodiversidade (flora e fauna), a perda de solos por erosão, a diminuição da disponibilidade de recursos hídricos, resultado tanto dos fatores climáticos adversos quando do mau e a perda da capacidade produtiva dos solos em razão da baixa umidade provocada, também, pelo manejo inadequado da cobertura vegetal.

Natureza social

Abandono das terras por partes das populações mais pobres, a diminuição da qualidade de vida e aumento da mortalidade infantil, a diminuição da expectativa de vida da população e a desestruturação das famílias como unidades produtivas. Acrescente-se, também, o crescimento da pobreza urbana devido às migrações, a desorganização das cidades, o aumento da poluição e problemas ambientais urbanos.

Natureza econômica

Destacam-se a queda na produtividade e produção agrícolas, a diminuição da renda do consumo das populações, dificuldade de manter uma oferta de produtos agrícolas de maneira constante, de modo a atender os mercados regional e nacional, sobretudo a agricultura de sequeiro que é mais dependente dos fatores climáticos.

Natureza político institucional

Há uma perda da capacidade produtiva do Estado, sobretudo no meio rural, que repercute diretamente na arrecadação de impostos e na circulação da renda e, por outro lado, criam-se novas demandas sociais que extrapolam a capacidade do Estado de atendê-las.

As áreas desertificadas brasileiras apresentam características geoclimáticas e ecológicas, as quais contribuíram para que o processo fosse acelerado. Diversas regiões brasileiras padecem deste problema, como por exemplo:

- Semi-árido

Sua área total é de aproximadamente 1.150.662 Km² o que corresponde a 74,30% da superfície nordestina e 13,52% do Brasil.

- Bahia

Corresponde a 9,3% da superfície estadual (52,5 mil Km²) em processo de desertificação. Localiza-se na margem direita do rio São Francisco abrangendo o sertão de Paulo Afonso.

- Pernambuco

Dados (Sema 1986) mostram que cerca de 25 Km² (25%) do estado estão tomados pela desertificação atingindo os municípios de Itacombira, Cabrobó, Salgueiro e Parnamirim.

- Piauí

1.241 Km² da área piauiense encontram-se em acelerado processo de desertificação, exemplo deste fenômeno pode ser visto na região de Chapadas do Vale do Gurgéia, município de Gilbués.

- Sergipe

Estão em processo de desertificação no Sergipe cerca de 223Km².

- Rio Grande do Norte

Representa 40% do estado tomado pela desertificação; a intensiva extração de argila e a retirada da cobertura vegetal para a obtenção de lenha para as olarias acelera ainda mais o processo.

- Ceará

A área desertificada corresponde a 1.451 Km² no município de Irauçuba.

- Paraíba

A região do semi-árido é a mais propensa ao processo de desertificação, principalmente onde os solos são utilizados de maneira irracional. A desertificação atinge cerca de 27.750 Km² (49,2%), abrangendo 68 municípios.

- Amazônia

Também apresenta áreas em processo de savanização decorrentes de desmatamentos indiscriminados.

- Rondônia

Corre grande risco de início do processo de desertificação; várias áreas são desmatadas para fins agrícolas e ocupação indiscriminada do solo.

- Paraná

Apresenta problemas de degradação nas áreas de ocorrência do arenito Caiuá; a agricultura é praticada sem haver uma preocupação com o manejo e a conservação do solo, problema acentuado pela devastação de florestas nativas.

- Mato Grosso do Sul

O processo ocorre principalmente na região sudoeste do estado, área de ocorrência do Arenito Caiuá, apresentando aspectos avançados de degradação (50 mil hectares).

- São Paulo

Dados da SEMA de 1986 já identificavam que, aproximadamente 70% das áreas agriculturáveis do estado estavam tomadas por intenso processo erosivo.

- Rio Grande do Sul

Área do sudoeste do estado como os municípios de Alegrete, São Francisco de Assis, Santana do Livramento, Rosário do Sul, Uruguiana, Quaraí, Santiago e Cacequí são atingidos pela

desertificação. Outras áreas passíveis de degradação estão presentes no sul-riograndense, em especial onde predominam os solos originários do Arenito Botucatu; faz-se necessário um estudo de capacidade de uso, conservação e manejo para que tais áreas não iniciem rapidamente o processo de degradador.

- Minas Gerais

De acordo com estudos realizados, 12.862 Km² estão propensos à desertificação, sendo divididos em 3 áreas:

I - engloba as bacias dos rios Abaeté, Borrachudo e Indaiá na região centro-oeste do estado (11.446 Km²).

II - ocorre na bacia do rio Gorotuba, região centro-norte ocupando 42 Km² de área.

III - localizada nas bacias dos Médios e Baixos São Pedro e São Domingos compreendendo 1.375 Km² de área.

Diante de tudo o que foi abordado, conclui-se que o processo de recuperação de uma área desertificada é complexo, pois necessita de ações capazes de controlar, prevenir e recuperar as áreas degradadas. Paralelamente a estas ações, cabe uma maior conscientização política, econômica e social no sentido de minimizar e/ou combater a erosão, a salinização, o assoreamento entre outros.

Está previsto no Capítulo 12 da Agenda 21, a criação de seis áreas-programas para combate a desertificação com ações regionais.

Fonte: CAVALCANTI, E. *Para Compreender a Desertificação: Uma abordagem didática e integrada*. Instituto Desert. Julho de 2001.

2.

Resoluções**RESOLUÇÃO Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

3.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente